

# GRUPO DE TRABALHO SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA REFORMA TRIBUTÁRIA – PLP 68 DE 2024

## IBS e CBS sobre exportações e importações

André Pacheco

Brasília, 04 de junho de 2024.

# Agenda

- IBS e CBS nas Remessas Internacionais;
- Conceito de Importação e Exportação de Serviços

# IBS e CBS nas Remessas Internacionais

tributação = concorrência igualitária

	ATUAL		FUTURO	
ICMS	Com RC	17%	IBS	17,70%
	Sem RC	?		
PIS/COFINS		zero	CBS	8,80%
TOTAL	entre zero e 17%		TOTAL	26,50%

# IBS e CBS nas Remessas Internacionais

Art. 21. É contribuinte do IBS e da CBS:

I – o fornecedor que realizar operações;

§ 1º O contribuinte de que trata o caput é obrigado a se inscrever nos cadastros relativos ao IBS e à CBS.

Art. 23. As plataformas digitais, ainda que domiciliadas no exterior, são responsáveis pelo recolhimento do IBS e da CBS relativos às operações realizadas por seu intermédio, nas seguintes hipóteses:

I – em substituição ao fornecedor, caso este seja residente ou domiciliado no exterior, e

## IBS e CBS nas Remessas Internacionais

Art. 71. Na **remessa internacional**, em que não seja aplicado o regime de tributação comum de importação, é **contribuinte do IBS e da CBS** e obrigado a se inscrever no regime regular do IBS e da CBS o **fornecedor** de bens materiais de procedência estrangeira, ainda que **domiciliado no exterior**, observado o disposto no § 6º do art. 21.

Art. 72. A **plataforma** digital, ainda que domiciliada no exterior, é **responsável** pelo pagamento do IBS e da CBS relativos aos bens materiais objeto de **remessa internacional** cuja operação tenha sido realizada por seu **intermediário**, nos termos do art. 23.

Art. 74. Nas hipóteses dos arts. 71 e 72, o **destinatário** da remessa internacional é **solidariamente** responsável pelo pagamento do IBS e da CBS relativos aos bens materiais objetos da remessa internacional caso:

I – o **fornecedor** residente ou domiciliado no exterior **não esteja inscrito**; ou

II – os **tributos não tenham sido pagos** pelo **contribuinte** residente ou domiciliado no exterior, ainda que inscrito, ou por **plataforma** digital.

# IBS e CBS nas Remessas Internacionais

Art. 72. A plataforma digital, ainda que domiciliada no exterior, é **responsável** pelo **pagamento** do IBS e da CBS relativos aos bens materiais objeto de remessa internacional cuja operação tenha sido realizada por seu intermédio, nos termos do art. 23.

Art. 27. O IBS e a CBS incidentes sobre operações com bens ou serviços serão pagos mediante:

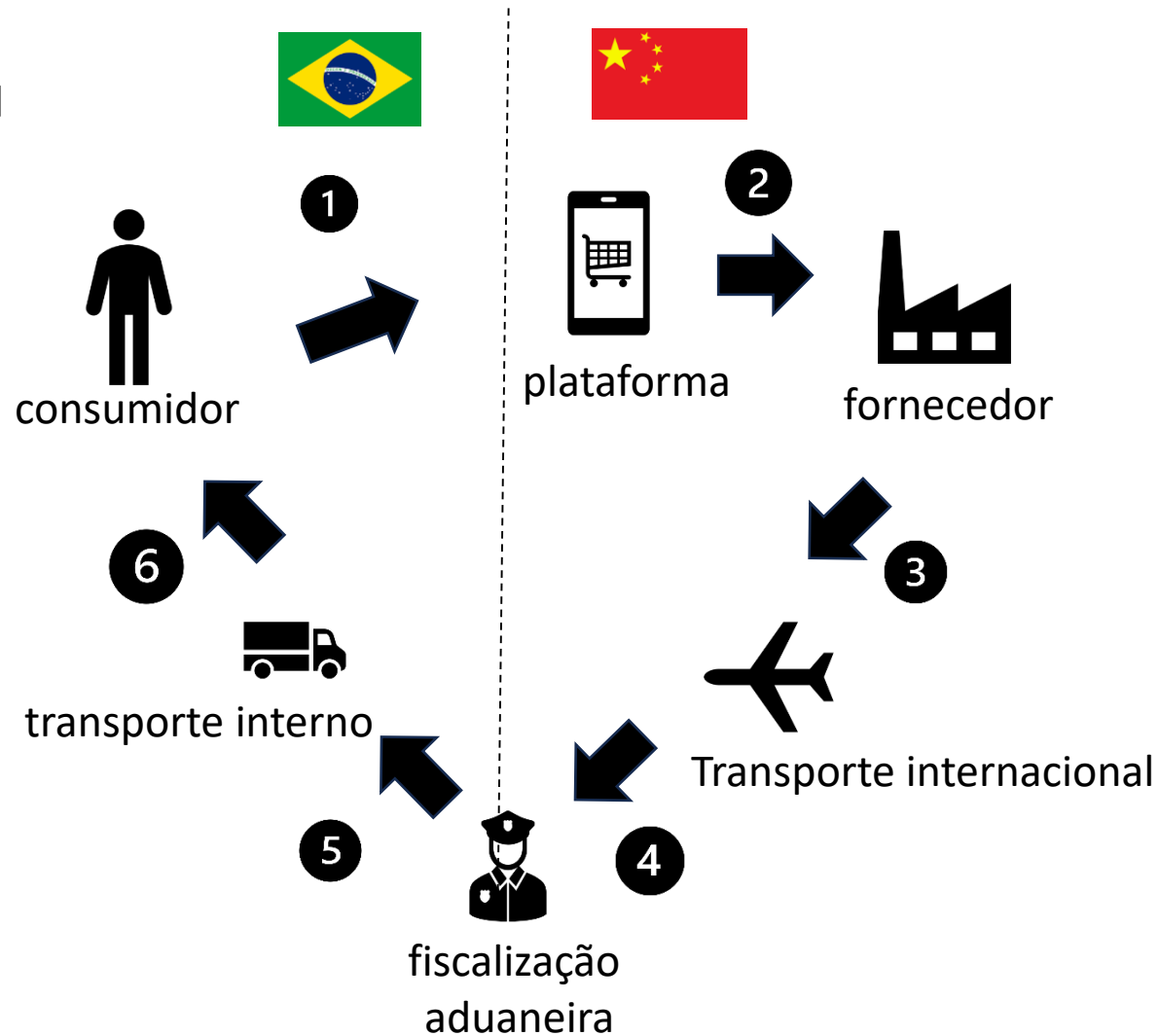
V - **recolhimento** por aquele a quem esta Lei Complementar atribuir responsabilidade.

Contribuinte nacional = split payment (liquidação financeira)

Plataformas = recolhimento no mês seguinte

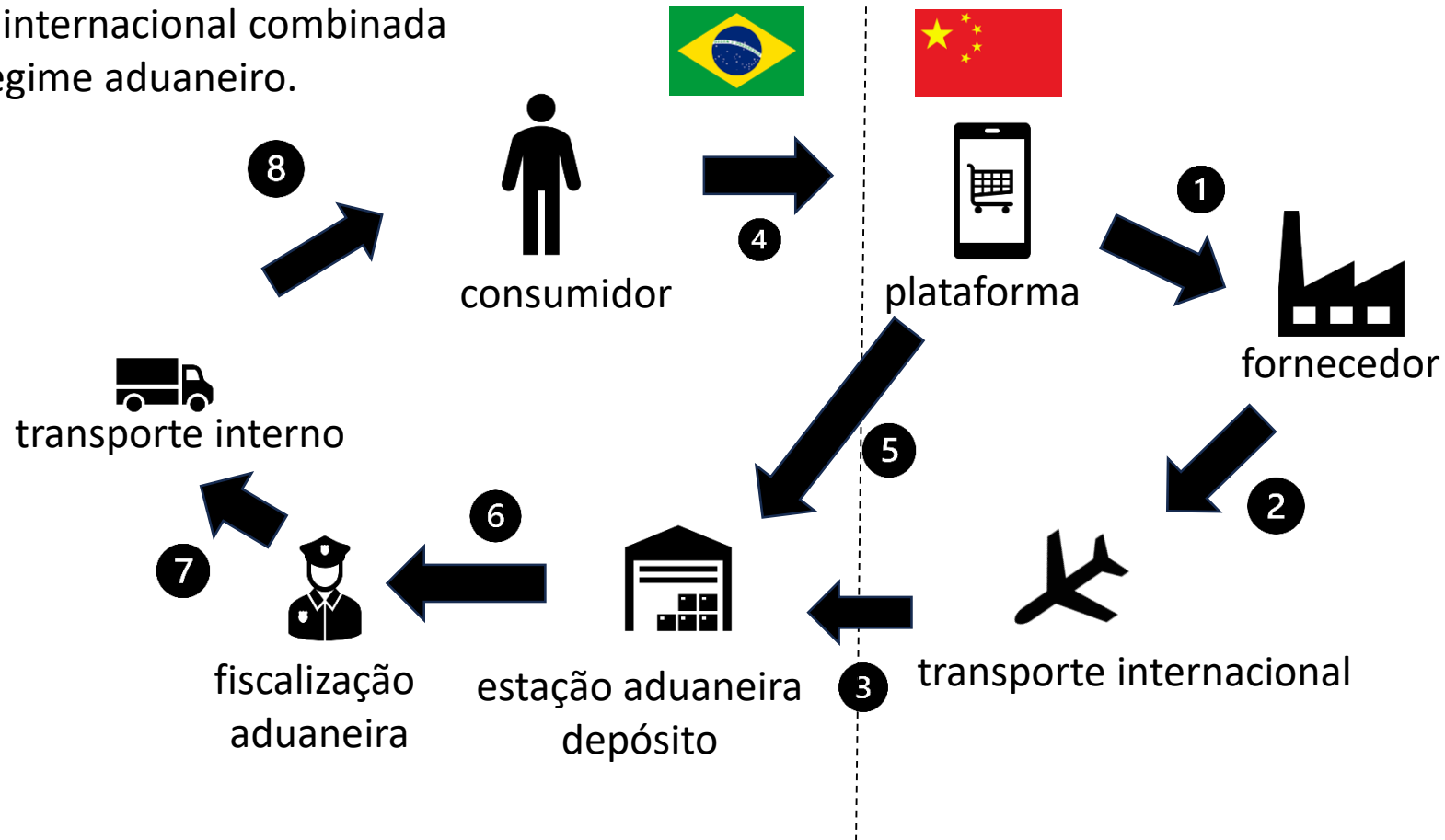
# IBS e CBS nas Remessas Internacionais

Ex. Remessa Internacional



# IBS e CBS nas Remessas Internacionais

Ex. Remessa internacional combinada com outro regime aduaneiro.



Art. 75. O Regime de Remessa Internacional de Bens não poderá ser combinado com outro Regime Aduaneiro, para fins de postergação da incidência do IBS e da CBS.



# Conceito de Importação e Exportação de Serviços

STJ AREsp 1.446.639 (serviços de desembaraço prestados para empresa estrangeira) = Conceito de resultado “utilidade imediata” para exportação de serviços, quando o serviço aqui ter consequências ou produzir efeitos.

STJ AREsp 587.403 (exportação de projeto de engenharia) = Conceito de resultado “utilidade imediata” para exportação de serviços, quando se puder extrair a finalidade de execução em território estrangeiro.

PN RFB 1/2018 = “Considera-se exportação de serviços a operação realizada entre aquele que enquanto prestador, atua a partir do mercado doméstico, , com seus meios disponíveis em território nacional, para atender a uma demanda a satisfeita em um outro mercado”.

# Conceito de Importação e Exportação de Serviços

## EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 79. Para fins do disposto no art. 78, considera-se exportação:

I – de serviços, o fornecimento para residente ou domiciliado no exterior:

a) cuja **execução ou consumo ocorra no exterior**;

PARA

a) cuja execução ocorra no País e que o resultado do serviço seja verificado no exterior.

## IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 58. Para fins do disposto no art. 57, considera-se importação:

I - de serviço, a prestação por residente e domiciliado no exterior:

b) **executada no exterior para consumo no País**;

PARA

b) executada no exterior e que o resultado do serviço seja verificado no País;